



Código ANBIMA  
de Regulação e  
Melhores Práticas

**Atividades Conveniadas**

## CAPÍTULO I - PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º** - O presente Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Atividades Conveniadas (“Código”) estabelece normas relativas à atuação da ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – e das Instituições Participantes, em decorrência de convênios por ela celebrados com instituições públicas, bem como as demais regras de regulação e melhores práticas a serem observadas pelas Instituições Participantes em tais hipóteses.

**Art. 2º** - Apenas poderão utilizar as faculdades previstas neste Código as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à ANBIMA, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente já tiverem aderido a outro Código de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA aplicável à(s) respectiva(s) atividade(s) desempenhada(s) pela Instituição Participante, mediante a assinatura do(s) competente(s) termo(s) de adesão.

**Art. 3º** - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas nos demais Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA aplicáveis às Instituições Participantes, prevalecerá o disposto no presente Código.

## CAPÍTULO II - CONVÊNIO PARA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA O REGISTRO DE OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (“Convênio”)

**Art. 4º** - As disposições do presente capítulo regulam a aplicação do convênio celebrado pela ANBIMA com a CVM – Comissão de Valores Mobiliários – para a análise prévia dos pedidos de registros de ofertas públicas de valores mobiliários (“Ofertas Públicas” ou “Ofertas”), e de aprovações envolvendo a emissão dos valores mobiliários previstos no Convênio.

**§1º.** Os pedidos de aprovações mencionados no “caput” deste artigo referem-se a quaisquer aprovações solicitadas à CVM, tais como os pedidos de dispensa de registro da Oferta Pública, os pedidos de dispensa de requisitos previstos na regulamentação da CVM e os pedidos de aprovação de material publicitário (“Aprovações”).

**§2º.** As Instituições Participantes poderão solicitar a adoção de Procedimento Simplificado com relação aos pedidos de registro de Ofertas Públicas de distribuição de valores mobiliários cujos registros na CVM não sejam concedidos de forma automática e de Aprovações envolvendo os valores mobiliários admitidos no convênio e divulgados pela ANBIMA, nas circulares emitidas pela Supervisão de Mercados.

**§3º** Os valores mobiliários admitidos no convênio, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, serão divulgados pela ANBIMA por meio de circulares expedidas pela Supervisão de Mercados.

### **CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DOS COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ANBIMA PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO**

**Art. 5º** - Compete à Supervisão de Mercados da ANBIMA para o Procedimento Simplificado, composta por funcionários da ANBIMA (“Supervisão de Mercados”):

- I.** Verificar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas previstas no Capítulo IV deste Código;
- II.** Elaborar o relatório técnico a que se refere o parágrafo 7º do art. 11 deste Código e encaminhar à CVM cópia do inteiro teor do processo submetido à sua análise prévia;
- III.** Encaminhar, à Instituição Participante, quaisquer ofícios expedidos pela CVM, relacionados aos pedidos de registro de Ofertas Públicas e de Aprovações solicitados; e
- IV.** Expedir circulares com os procedimentos para a análise do Procedimento Simplificado decorrentes do convênio firmado entre CVM e ANBIMA.

**Art. 6º** - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, sem prejuízo das regras referentes à sua composição, ao seu funcionamento e à sua competência, previstas nos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas, conhecer e julgar os recursos das Instituições Participantes, na hipótese de cancelamento do procedimento simplificado pela ANBIMA, caso tal cancelamento se dê em razão do não atendimento das normas aplicáveis de regulação e melhores práticas da ANBIMA.

**Art. 7º** - Caso venha a ser adotado o Procedimento Simplificado, não serão alteradas as competências do Conselho de Regulação e Melhores Práticas e da Comissão de Acompanhamento, previstas nos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas, no que se refere aos atos praticados pelas Instituições Participantes durante ou após a concessão dos registros ou Aprovações pretendidos pela Supervisão de Mercados.

### **CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO**

**Art. 8º** - Caso as Instituições Participantes optem por utilizar o Procedimento Simplificado, os pedidos de registro das Ofertas Públicas de distribuição dos valores mobiliários previstos no Convênio, bem como os pedidos de dispensa de registro e dispensa de requisitos e os pedidos de aprovação de material publicitário a eles relativos, deverão ser protocolados previamente na ANBIMA, que os analisará e os submeterá ao exame da CVM.

**§1º.** Os pedidos mencionados no “caput” deste artigo devem estar acompanhados dos documentos descritos nas circulares expedidas pela Supervisão de Mercados, que deverão ser apresentados preferencialmente em versão eletrônica, ou conforme determinado na respectiva circular.

**§2º.** Não será admitida a substituição de documentos, informações ou procedimentos obrigatórios impostos pelas normas editadas pela CVM.

**Art. 9º** - Caberá à Supervisão de Mercados, nos termos do convênio referido no art. 4º deste Código, verificar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas legais e regulamentares relativas aos pedidos de registros ou Aprovações pretendidos, do disposto no manual de análise de pedidos de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, desenvolvido conjuntamente pelas Superintendências indicadas pela CVM e pela ANBIMA, além de eventuais precedentes da CVM a respeito das matérias em exame.

**Art. 10** - A Supervisão de Mercados deverá analisar os documentos que devam instruir os pedidos de registros ou Aprovações pretendidos pelas Instituições Participantes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que deverão ser contados a

partir do dia útil seguinte à geração do Protocolo de Confirmação, nos termos da Circular que venha a ser divulgada às Instituições Participantes pelo Superintendente de Supervisão de Mercados da ANBIMA.

**Parágrafo Único.** No caso de pedido de aprovação do material publicitário, a Supervisão de Mercados analisará os documentos relacionados no prazo de 1 (um) dia útil, contado a partir do dia útil seguinte ao seu protocolo.

**Art. 11 -** Caso a Supervisão de Mercados julgue necessária a apresentação de documentos, alterações e informações adicionais, ou entenda existirem vícios sanáveis relativos ao pedido sob análise, a Instituição Participante será notificada para que se manifeste a respeito, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do dia útil posterior ao recebimento do relatório de exigências da ANBIMA.

**§1º.** O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por não mais que 30 (trinta) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pela Instituição Participante, desde que formulado dentro do prazo estipulado para atendimento às exigências solicitadas.

**§2º.** No atendimento às exigências formuladas pela ANBIMA, os documentos deverão ser apresentados em duas versões: a primeira, contendo o documento originalmente submetido, com a indicação das alterações determinadas pela ANBIMA e daquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações, e a segunda, sem quaisquer marcas.

**§3º.** A verificação do atendimento às exigências descritas no “caput” deste artigo será realizada pela ANBIMA em 1 (um) dia útil, contado do dia útil posterior à entrega da documentação exigida e, findo este prazo, a ANBIMA enviará à CVM o relatório técnico previsto no parágrafo 7º deste artigo.

**§4º.** Caso ainda seja verificada a existência de vícios sanáveis, antes do envio do relatório técnico para a CVM previsto no parágrafo anterior, poderá a ANBIMA notificar a Instituição Participante para que se manifeste a respeito, no prazo previsto no “caput”, sendo a verificação do atendimento a tais exigências realizadas pela ANBIMA no prazo previsto no §3º deste artigo.

**§5º.** Caso, além dos documentos e informações apresentados para o cumprimento das exigências, tenham sido realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, ainda que em virtude da atualização de informações financeiras periódicas ou eventuais, o prazo mencionado no parágrafo anterior passará a ser de até 5 (cinco) dias úteis, contado do dia útil posterior à entrega da documentação exigida na ANBIMA.

**§6º.** Caso a ANBIMA verifique não estarem atendidas as normas de regulação e melhores práticas aplicáveis às Instituições Participantes, conforme capítulo IV deste Código, o Procedimento Simplificado será encerrado e a documentação devolvida aos interessados para que, desejando, entrem com pedido de registro pelo procedimento ordinário junto à CVM.

**§7º.** Findos os prazos previstos neste artigo, a Supervisão de Mercados elaborará relatório técnico recomendando o deferimento ou indeferimento dos registros ou Aprovações e encaminhará à CVM:

- I. Todos os documentos que devam acompanhar o respectivo pedido de registro, nos termos das normas legais, regulamentares e do manual; e
- II. Todas as correspondências, comunicações e atas de todas as reuniões mantidas entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, bem como outras informações trocadas em relação ao pedido sob análise.

**§8º.** Findos os prazos referidos neste artigo sem que tenham sido atendidas as exigências ou sanados os vícios apontados pela ANBIMA, a Supervisão de Mercados:

- I. Elaborará relatório técnico recomendando o indeferimento do registro ou Aprovações pretendidos e fará o encaminhamento à CVM previsto no parágrafo 7º deste artigo, caso as exigências se refiram ao não atendimento das normas regulamentares; ou

- II. Encerrará o Procedimento Simplificado, conforme parágrafo 6º deste artigo, caso as exigências se refiram ao não atendimento das normas da regulação e melhores práticas da ANBIMA;

**§9º.** Todos os documentos entregues à ANBIMA no âmbito do Procedimento Simplificado deverão ser apresentados em versão eletrônica, podendo a Supervisão de Mercados expedir circulares dispondo de modo diverso.

**§10º** A não retomada do Procedimento Simplificado no prazo previsto neste artigo implicará no cancelamento automático do pedido de registro da oferta pública.

**Art. 12 -** A CVM, ao se manifestar sobre o pedido submetido à sua análise, poderá solicitar documentos, alterações e informações adicionais às Instituições Participantes, por meio de ofício encaminhado à ANBIMA.

**§1º.** Caso a CVM formule novas exigências, as Instituições Participantes serão notificadas pela ANBIMA, e terão 15 (quinze) dias úteis para atendê-las e encaminhá-las para a ANBIMA.

**§2º.** A ANBIMA terá 5 (cinco) dias úteis para analisar o atendimento às exigências por parte da Instituição Participante e encaminhar relatório técnico sobre o cumprimento das exigências à CVM.

**Art. 13 -** As Instituições Participantes poderão solicitar à ANBIMA uma única vez a interrupção do Procedimento Simplificado por até 60 (sessenta) dias úteis, mediante requerimento fundamentado e assinado pela Instituição Participante, desde que o pedido de registro esteja sob a análise da ANBIMA e ainda não tenha sido encaminhado à CVM.

**§1º -** Após o prazo mencionado no “caput” deste artigo, recomeçarão a fluir integralmente os prazos de análise, independentemente da fase em que estava, como se novo pedido de utilização do Procedimento Simplificado tivesse sido apresentado à ANBIMA.

**§2º -** A não retomada do Procedimento Simplificado, no prazo previsto no “caput”, implicará o cancelamento automático do pedido de registro da oferta pública.

**Art. 14 -** Uma vez examinado e deferido pela CVM o pedido de registro ou Aprovação, a ANBIMA encaminhará à Instituição Participante o ofício correspondente.

**Art. 15 -** Caso a CVM venha a indeferir o pedido de registro solicitado, o Procedimento Simplificado será encerrado, e os interessados, desejando, poderão recorrer diretamente ao Colegiado da CVM.

**Parágrafo único -** Na hipótese de a CVM não conceder quaisquer Aprovações solicitadas, o Procedimento Simplificado ficará suspenso:

- I. Até que a Instituição Participante comunique à ANBIMA se desiste do pedido; ou
- II. Caso a Instituição Participante decida recorrer ao Colegiado da CVM, até que a ANBIMA seja comunicada da decisão final sobre o caso.

## CAPÍTULO V - OFERTAS PÚBLICAS

**Art. 16** - As Instituições Participantes devem observar adicionalmente às regras previstas neste Código, o disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários.

**Art. 17** – No caso de pedido de registro de ofertas públicas de Fundos de Investimento, devem ser observadas, adicionalmente às regras previstas neste Código, as regras aplicáveis ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento.

## CAPÍTULO V - CONVÊNIO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

**Art. 18** - As Instituições Participantes, quando do julgamento de violação aos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, poderão solicitar, em razão de infração de natureza semelhante, que a ANBIMA considere termo de compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela CVM à referida Instituição Participante.

**§1º.** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do termo de compromisso requerido pela Instituição Participante, ou na dosimetria das penas que pretenda aplicar, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada pela CVM, observando o convênio relativo à aplicação de penalidades e celebração de termos de compromisso para tanto celebrado entre a ANBIMA e a CVM.

**§2º.** Na forma disposta no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, caso a Instituição Participante solicite à CVM que considere termo de compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela ANBIMA à referida Instituição Participante, a ANBIMA colocará à disposição da CVM todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame, desde que assim requerido pela Instituição Participante.

## CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19** - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, *ad referendum* da Assembleia Geral da ANBIMA.

**Art. 20** - Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

**Art. 21** - O presente Código entra em vigor em 1º de abril de 2015.